



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

SEGOV/165

Vitória, 27 de março de 2019

Processo: 0/2019

Tipo: Documento: 948/2019

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 03/04/2019 15:52:19

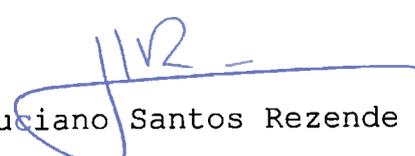
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Assunto: Sancionei na Lei nº 9.419, anexa, o Autógrafo de Lei nº 11.147/19, referente ao Projeto de Lei nº 31/19, de autoria do Vereador Roberto Martins de Oliveira.

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.419, anexa, o Autógrafo de Lei nº 11.147/19, referente ao Projeto de Lei nº 31/19, de autoria do Vereador Roberto Martins de Oliveira.

Atenciosamente,

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Cleber José Félix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.1185584/19

2291/19





Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 02 / 04 / 19
RUBRICA

## LEI N° 9.419

Altera a Lei n° 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a proibição de disponibilização de fraldários inacessíveis a pessoas de ambos os sexos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1°.** Inclui-se o artigo 136-A à Lei n° 6.080, de 29 de dezembro de 2003 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória), com a seguinte redação:

**"Art. 136-A.** Fica proibida a instalação de fraldários inacessíveis a pessoas de ambos os sexos em estabelecimentos que disponham de infraestrutura de banheiros de utilização pública, tais quais shoppings, restaurantes, parques, supermercados, estádios, dentre outros.

§ 1°. Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que apresente condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, devendo dispor no mínimo de bancada, lavatório e equipamento para a higienização de mãos de acordo com a regulamentação.

§ 2°. Os fraldários deverão ser instalados próximos aos banheiros e deverão ser de livre acesso a homens e mulheres. Não havendo local próprio, o fraldário poderá ser instalado dentro dos banheiros, desde que presente em banheiros femininos e masculinos.

§ 3°. Em caso de descumprimento deste artigo, aplica-se ao estabelecimento multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser aplicado em dobro no caso de reincidência.

§ 4°. A multa do parágrafo anterior deverá ser atualizada anualmente conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a

substituí-lo. (NR)



**Art. 2º.** Os estabelecimentos terão prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação desta Lei, para adaptar as suas instalações.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de março de 2019.

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

Ref.Proc.1185584/19



§ 1º. A inclusão de dependentes de que trata o inciso III deste artigo é condicionada à apresentação dos documentos comprobatórios exigidos na legislação pertinente.

§ 2º. É obrigatório informar o nº de CPF de todos os dependentes.

**Art. 4º.** Expirado o prazo para o cumprimento do disposto no Art. 3º deste Decreto, os servidores, agentes públicos e estagiários que não realizaram qualificação cadastral serão convocados por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Município, para regularizar a pendência no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da publicação da convocação.

**Art. 5º.** O servidor, agente público ou estagiário que não realizar a qualificação cadastral poderá ter o pagamento de sua remuneração bloqueada.

Parágrafo único. Além do bloqueio de pagamento, o servidor, agente público ou estagiário que não efetuar a atualização e regularização das divergências constatadas no prazo estipulado, poderá sofrer a aplicação de sanções disciplinares nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º.** A partir da publicação deste Decreto, será obrigatório aos servidores, agentes públicos e estagiários:

**I** - nos procedimentos de admissão, a apresentação dos documentos pessoais (CPF, NIT/PIS/PASEP) em conformidade com a consulta da qualificação cadastral, disponível no link: <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/qualificacao/resultadodoqualificacao.xhtml>;

**II** - a atualização regular dos dados cadastrais no sistema de gestão de pessoas do Município, sempre que ocorrer alteração de dados pessoais na base de dados do governo federal (CPF e NIT/PIS/PASEP).

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos estagiários.

**Art. 7º.** A Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação, a Secretaria de Fazenda e a Secretaria de Governo poderão instituir, por Portaria Conjunta, normas complementares necessárias à organização, programação e fiscalização da execução da qualificação cadastral.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 01 de abril de 2019.

Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

Mateus da Sá Mussa  
Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação

Elisabeth Ângela Endlich  
Secretária de Governo

Henrique Valentim Martins da Silva  
Secretário Municipal de Fazenda

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 010/2019 - SEDEC/GFPE

Fica o contribuinte abaixo relacionado, notificado a providenciar a quitação do débito ou solicitar impugnação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data desta publicação, a respeito do auto de infração lavrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade, referente ao artigo 19 da Lei nº 6.080/2003, combinado com o artigo 21 do Decreto nº 11.975/2004. Não havendo impugnação ou efetivação do pagamento, o crédito apurado, expresso em reais, será inscrito em dívida ativa.

#### DEBORAH BERMUDES SANTOS

Rua Leni Souza Guedes - 173 - loja 01  
Bairro: Monte Belo - Vitória - ES.  
Inscrição Mobiliária: 1250945  
Auto de Infração nº: 151834/2019

Vitória - ES, 13 de Março de 2019

Márcio Aurélio Passos

Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade

### LEI Nº 9.419

**Altera a Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a proibição de disponibilização de fraldários inacessíveis a pessoas de ambos os sexos, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Inclui-se o artigo 136-A à Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória), com a seguinte redação:

**“Art. 136-A. Fica proibida a instalação de fraldários inacessíveis a pessoas de ambos os sexos em estabelecimentos que dispõem de infraestrutura de banheiros de utilização pública, tais quais shoppings, restaurantes, parques, supermercados, estádios, dentre outros.**

**§ 1º. Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que apresente condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, devendo dispor no mínimo de bancada, lavatório e equipamento para a higienização de mãos de acordo com a regulamentação.**

**§ 2º. Os fraldários deverão ser instalados próximos aos banheiros e deverão ser de livre acesso a homens e mulheres. Não havendo local próprio, o fraldário poderá ser instalado dentro dos banheiros, desde que presente em banheiros femininos e masculinos.**

**§ 3º. Em caso de descumprimento deste artigo, aplica-se ao estabelecimento multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser aplicado em dobro no caso de reincidência.**

**§ 4º. A multa do parágrafo anterior deverá ser atualizada anualmente conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.” (NR)**

**Art. 2º.** Os estabelecimentos terão prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação desta Lei, para adaptar as suas instalações.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de março de 2019.

Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

RESUMO DE ATOS ASSINADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL EM 22.03 E 01.04.2019.

EXONERANDO, A PEDIDO, NA FORMA DO ART. 60, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.419/2019, O Sr. Márcio Aurélio Passos, Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade, em virtude de não ter sido nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

NO QUADRO ESTATUTÁRIO:

## ASSOC. CARNAVALESCA E ESCOLA DE SAMBA CHEGOU O QUE FALTAVA

Rua Professor Walter Oliveira Passos - 19  
Bairro: Maria Ortiz - Vitória - ES.  
Inscrição Mobiliário: 1122606  
Auto de Intimação nº: 402251/2018

Vitória - ES, 13 de Março de 2019

Márcio Aurélio Passos  
Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade

Identificador: 310003A00540052004100 Conferência em <http://cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

